

MEMORANDO DA ANISTIA INTERNACIONAL
DE COMENTÁRIOS PRELIMINARES
SOBRE A MINUTA DO
PLANO NACIONAL DE AÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS
ABRIL 1996

INTRODUÇÃO

A Anistia Internacional acolhe com entusiasmo a iniciativa do Governo Brasileiro de elaboração de um Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos. A recomendação desse tipo de Plano Nacional de Ação decorre da Declaração e Programa de Ação de Viena, documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993,¹ uma conferência que reafirmou tanto a universalidade quanto a indivisibilidade dos direitos. Dado o destacado papel da delegação brasileira na preparação e negociação do documento final em Viena, é perfeitamente adequado que seja o Brasil uma das primeiras nações a seguir aquela recomendação.

Um plano desse tipo deve representar não apenas uma afirmação do compromisso do Brasil para com a proteção e a implementação dos direitos humanos, como também uma tentativa abrangente de reunir iniciativas de natureza política, a níveis federal, estadual e municipal, dirigidas à observância dos direitos humanos. De fato, ao anunciar a decisão de seu governo no sentido de elaborar o plano, em setembro de 1995, o Presidente Cardoso destacou a necessidade da mobilização global da sociedade e de suas instituições, inclusive os ramos Executivo, Legislativo e Judiciário, na promoção e proteção dos direitos humanos.

Para que um plano dessa natureza constitua um instrumento realmente útil para levar avante a causa, é preciso que identifique os desafios futuros, estabeleça metas bem definidas para as autoridades nas diversas áreas de direitos humanos e enuncie as medidas práticas a serem implementadas no cumprimento dessas metas, bem como uma calendarização para tais medidas. Assim, tanto quanto é essencial a participação da sociedade civil na elaboração do plano, é vital que a mesma participe também da monitoração do processo de aplicação do plano.

O Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos pode, portanto, vir a ser uma estrutura de base para que tanto o Governo Brasileiro quanto a sociedade atuem no sentido de garantir um respeito

¹O Parágrafo II C71 da Declaração e Programa de Ação de Viena recomenda que cada Estado "considere a conveniência da elaboração de um plano nacional de ação que identifique etapas através das quais o Estado fomentaria a promoção e a proteção dos direitos humanos".

genuíno pelos "Direitos Humanos para Todos". Se, de fato, boa parte das propostas fosse totalmente implementada, isto representaria uma iniciativa pioneira de marcar época.

RECOMENDAÇÕES DA ANISTIA INTERNACIONAL

Em março de 1995 a Anistia Internacional apresentou ao Governo Federal, aos governos estaduais e ao Congresso Nacional um Memorando com 40 recomendações para a proteção e a promoção dos direitos humanos (em anexo sob a forma de apêndice), inclusive a recomendação de que o Brasil elaborasse um Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos. A organização faz recomendações com base em princípios derivados da legislação internacional de proteção e promoção dos direitos humanos. Os textos básicos de consulta, além das mais bem conhecidas Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outras Formas Cruéis, Desumanas e Degradantes de Tratamento ou Punição, são os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Prevenção e a Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciárias, Arbitrárias e Sumárias, a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todo Indivíduo contra o Desaparecimento Forçado, os Princípios das Nações Unidas sobre o Uso de Armas de Fogo pelo Pessoal Encarregado da Aplicação da Lei e as Regras Padrão Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros. A Anistia Internacional formula suas recomendações de acordo com o contexto dos problemas de direitos humanos peculiares a cada país. Foi nesse espírito que apresentamos, no ano passado, as 40 recomendações em anexo, que propõem reformas institucionais da polícia para possibilitar um controle efetivo da ação policial, reformas na administração da justiça para garantir maior agilidade e a superação dos problemas de impunidade, e medidas para proteção de vítimas e testemunhas de violações dos direitos humanos.

COMENTÁRIOS

A Anistia Internacional recebe com satisfação as disposições do Plano Provisório referentes à proteção dos direitos de grupos especificamente vulneráveis: crianças e adolescentes, mulheres, a população negra, povos indígenas, estrangeiros e migrantes brasileiros, a terceira idade e as pessoas portadoras de deficiência, ao combate à discriminação, à proteção daqueles em situação de risco. Não é intenção deste documento analisar pormenorizadamente a Minuta do Plano Provisório. Dentro dos limites do seu mandato relativo à proteção dos direitos humanos mais fundamentais - os direitos à vida, à integridade física e mental, à liberdade de opinião e expressão e o direito de não ser submetido a discriminação - a organização concentrará os seus comentários nas seções do Plano Provisório referentes a esses aspectos da proteção dos direitos humanos.

A Anistia Internacional aplaude várias das propostas de textos provisórios do Plano, que foram discutidas em reuniões de trabalho realizadas em diversas cidades e incluídas na Minuta de março de 1996. Entre as propostas mais bem recebidas pela Anistia Internacional estão aquelas referentes à tipificação da tortura no Código Penal, o estabelecimento de um Programa Nacional de Proteção às Testemunhas, a criação de mecanismos para permitir o julgamento pelos tribunais federais de certos crimes contra os direitos humanos, o controle externo eficiente das atividades policiais pelo Ministério Público, a transferência de jurisdição dos tribunais militares aos civis para os crimes cometidos por policiais militares, a suspensão do serviço ativo de policiais que, acusados de violações dos direitos humanos, estejam aguardando a conclusão de investigações, o reforço do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Humana, a criação de um Conselho Nacional de Justiça encarregado de monitorar a eficiência do sistema judiciário, o estímulo a plantões permanentes no Poder Judiciário e no Ministério Público, programas de emergência para

melhorar as condições dos presídios, agilizar os processos judiciais e aperfeiçoar o sistema de cadastramento dos detidos, programas destinados a prevenir a violência contra grupos em risco - tais como crianças e adolescentes, mulheres, negros, indígenas, trabalhadores rurais, líderes sindicais e homossexuais nas áreas em que estejam mais expostos ao risco - incentivar as atividades de formação em direitos humanos nas escolas, através de campanhas de informação do público e no treinamento de policiais, e ratificar e implementar os instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

A Anistia Internacional gostaria de apresentar uma série de comentários sobre questões de princípio que, na opinião desta organização, estão ainda pendentes e deveriam refletir-se no plano.

1. Interdependência de direitos

A Declaração e Programa de Ação de Viena (parágrafo 15) afirma que "todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados". A Anistia Internacional observa que, na seção sobre propostas de ação governamental, o Plano Provisório pouca referência faz a direitos sociais e econômicos, que não são tratados como capítulos separados, com metas e medidas especificadas. O Brasil tem reafirmado repetidamente a interdependência de todos os direitos, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais, o que é declarado com clareza na introdução ao Plano. Esperemos que o Brasil honre esse compromisso e promova tais direitos na prática.

2. Monitoração como instrumento contra a impunidade

Para solucionar toda a gama de situações de risco a que estão sujeitos os direitos humanos, é essencial a coleta sistemática de informação sobre as violações dos direitos humanos ocorridas nos Estados da Federação. A publicação dessa informação permitiria às autoridades identificar e monitorar quaisquer padrões de violação, acompanhar o andamento de melhorias e tomar medidas reparadoras em áreas críticas. A Minuta prevê a compilação de Mapas de Conflito Violento em Áreas Urbanas e Rurais, bem como a coleta de informação sobre casos de morte violenta de crianças e adolescentes e de violência contra indígenas.

No entanto, para que se passe à eliminação da impunidade para tais abusos dos direitos humanos, é preciso também monitorar o andamento de investigações e processos judiciais relativos a essas violações dos direitos humanos. Assim, além de fornecer informação de natureza estatística sobre o número de casos de homicídio, tortura e outros tipos de violações dos direitos humanos cometidas por agentes do estado, os governos estaduais devem ser também solicitados a informar sobre o número e o andamento das investigações de tais casos e dos procedimentos legais correlatos.

* Segundo um relatório da Comissão de Inquérito da Câmara Municipal de São Paulo sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, dos 674 casos de assassinato de crianças e adolescentes levados ao conhecimento da polícia paulista em 1991, somente 335 casos foram encaminhados ao judiciário. Dos casos que chegaram aos tribunais, apenas 20 por cento resultaram em condenações. De forma semelhante, no Estado de Pernambuco foram registrados 460 casos de assassinato de pessoas menores de 18 anos, entre janeiro de 1986 e julho de 1991. Em apenas 118 desses casos o inquérito policial chegou a ser concluído e

encaminhado ao judiciário. Em fevereiro de 1994, no Estado do Pará, o Centro para a Defesa das Crianças condenou a ausência de investigação policial adequada nos casos de assassinato de crianças e jovens, alegando que, em alguns desses casos, a promotoria pública sistematicamente declarara o caso encerrado sem ter solicitado uma investigação apropriada das circunstâncias das mortes.

- * Na seção da Minuta referente aos Povos Indígenas, existe uma referência à coleta de informação sobre conflitos de terra e violência contra indígenas, para inclusão no Mapa de Conflito Rural. Como a violência contra indígenas é questão da alçada das autoridades federais, espera-se que estas não só recolham a informação como tomem medidas práticas para garantir que investigações e processos legais relativos a esses abusos dos direitos humanos sejam prontamente empreendidos e concluídos e os responsáveis levados a justiça.

Recomendação:

Que a informação sobre o andamento de investigações e processos legais relativos a casos de violação de direitos humanos seja incluída nas iniciativas de coleta de informação mencionadas na Minuta, para que o mesmo possa vir a ser um instrumento ativo no esforço para pôr fim à impunidade.

3. Investigação e processo legal independente dos casos de violação dos direito humanos

A investigação independente das violações dos direitos humanos é essencial à luta contra a impunidade. A Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outras Formas Cruéis, Desumanas e Degradantes de Tratamento ou Punição, os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção e a Investigação Eficiente de Execuções Extrajudiciárias, Arbitrárias e Sumárias e a Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todo Indivíduo contra o Desaparecimento Forçado estipulam requisitos minuciosos para a investigação independente das violações dos direitos humanos.

3.1 Crimes cometidos por policiais militares

O Plano Provisório, 4.2.2.2, propõe a transferência dos tribunais militares para os civis da jurisdição para crimes cometidos por policiais militares no serviço ativo ou com armas emitidas pela polícia, e conta com o apoio do governo à legislação pertinente, que foi aprovada pela Câmara dos Deputados e no momento aguarda discussão pelo Senado.

Ainda assim, a Minuta não se refere a procedimentos de revisão do sistema de investigação desses crimes, que permanecerá na alçada do Inquérito da Polícia Militar.

3.2. Corregedorias

A Minuta refere-se a criação e fortalecimento das corregedorias internas para coibir abusos, corrigir erros e estabelecer códigos de conduta para as situações de risco que o policial possa enfrentar no exercício de sua profissão e tais propostas estão bem vindas. Porém, isto se refere

a sindicâncias internas, e não supra a necessidade de investigações independentes criminais das violações de direitos humanos.

3.3 Ministério Público

O plano faz referência à implementação efetiva, pelo Ministério Público, de um controle externo sobre as atividades policiais, conforme determina o Artigo 129 VII da Constituição de 1988. Além disso, o projeto de lei que transfere dos tribunais militares aos civis a jurisdição para crimes cometidos por policiais militares refere-se à supervisão, pelo Ministério Público, da investigação desses crimes.

- * Desde que lhe foram conferidas novas atribuições, nos termos da Constituição de 1988, o Ministério Público, a nível federal e em vários estados, tem tomado iniciativas importantes no sentido da proteção e promoção dos direitos humanos. Em certos estados o Ministério Público fez questão de designar promotores públicos para acompanhar todas as investigações policiais que envolvam crimes atribuídos a agentes do estado, o que resultou em maior eficiência das investigações e processos legais.

Recomendação:

Todos os casos de violação dos direitos humanos devem ser pronta, total e imparcialmente investigados por outra força que não aquela diretamente implicada. Portanto, os procedimentos investigatórios dos casos de disparos fatais, tortura e maus-tratos por agentes do estado devem ser revistos e reformados com urgência. A participação ativa do Ministério Público na supervisão dessas investigações deve ser incentivada.

3.4 Mecanismos federais de investigação

Há muitos anos a Anistia Internacional recomenda às autoridades federais a adoção de mecanismos para investigar e processar casos de violação de direitos humanos, sempre que ficar evidente que tal não foi feito de forma imediata e imparcial pelas autoridades estaduais. Isto não significa que as autoridades federais devam investigar todos os casos de violações dos direitos humanos, mas o mecanismo permanece disponível, tanto como um estímulo às autoridades estaduais para que cumpram suas obrigações a esse respeito, como pronto a ser invocado em caso de omissão evidente ou quando seja provável que pressões locais impeçam uma investigação pronta e imparcial.

O Plano Provisório, 4.2.2.2, refere-se à federalização dos aspectos judiciais das violações de direitos humanos. Assim, segundo a Minuta, quando o órgão federal responsável pela proteção dos direitos humanos declarar seu interesse, o caso poderá ser encaminhado aos tribunais federais e não aos estaduais.

Contudo, na luta contra a impunidade são a independência e o rigor da investigação inicial, tanto quanto dos procedimentos judiciais, que podem fazer uma diferença decisiva. A necessidade de investigação independente é, por exemplo, essencial no caso de esquadrões da morte atuando nos estados, com envolvimento de agentes e autoridades estaduais.

- * Após os massacres da Candelária e de Vigário Geral, ocorridos no Rio de Janeiro em 1993, o Governo Federal anunciou repetidas vezes que uma unidade especial da Polícia Federal iria investigar as atividades dos esquadrões da morte policiais em vários estados. Um pequeno núcleo de direitos humanos da Polícia Federal, foi estabelecida eventualmente para auxiliar o Conselho Nacional de Direitos Humanos de forma experimental durante 1995. O Ministro da Justiça anunciou em Março de 1995 que seria criada, no âmbito da Polícia Federal, uma Divisão de Direitos Humanos que, segundo o Ministro, determinaria que as superintendências da polícia federal do país inteiro teriam em seus quadros alguns agentes federais com treinamento e instrução específicos para o trabalho de proteger e investigar direitos humanos. No entanto, a Minuta não faz referência a essa Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal.

Recomendação:

Que sejam acrescentadas disposições relativas à investigação federal de violações de direitos humanos aos mecanismos delineados no Plano Provisório, a fim de permitir o julgamento desses casos pelos tribunais federais.

3.5 Independência de Serviços Forenses

O propósito da medicina forense é a documentação imparcial e precisa das conclusões médicas relevantes à investigação de um problema médico-legal. Portanto, para ser eficiente, a medicina forense deve ser praticada num ambiente que preserve a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão, e garanta a utilização da evidência reunida no interesse legítimo de um sistema legal equânime. Mas não basta que esse trabalho seja feito com imparcialidade e profissionalismo; para incentivar a confiança no serviço, maximizar a eficiência e reforçar a confiança no regime de direito, é preciso que o serviço seja visto como imparcial e profissional.

A Anistia Internacional documentou numerosos exemplos, de muitos países, inclusive o Brasil, de casos em que médicos-legistas procuraram voluntariamente - ou foram pressionados a assim agir - obstaculizar a investigação adequada de violações de direitos humanos, com o propósito de cooperar com a polícia, forças de segurança ou militares, no ocultamento de abusos. Quando os serviços forenses estão ligados diretamente, e são subordinados, à polícia ou outras entidades de aplicação da lei, pode ser muito difícil resistir a tais pressões, ou denunciá-las. Além disso, pode ser difícil convencer um público cético de que as conclusões de uma investigação forense são *bona fide* e isto poderia contribuir para um desrespeito geral à lei. Em princípio, todo serviço de medicina legal deve ter condições de funcionar de maneira que proteja os interesses legítimos, tanto do cidadão quanto do governo, mas a melhor maneira de demonstrá-lo é através de uma nítida separação de responsabilidades entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei - a polícia - e os encarregados do exame imparcial da evidência.

O desenvolvimento de serviços forenses independentes e eficientes é essencial, não só para o desenvolvimento de um sistema de justiça criminal efetivo, como também para a investigação genuína de violações de direitos humanos cometidas por agentes do estado. Muitas vezes a ausência de investigação forense eficiente prejudicou seriamente o andamento de casos de direitos

humanos e médicos-legistas que forneceram provas de tortura empregada por forças de segurança receberam ameaças de morte.

O Plano Provisório, 4.2.2.2, propõe o reforço dos Institutos de Medicina Legal e Investigação Criminal para aumentar a eficiência e a competência técnica. A Sociedade Brasileira de Medicina Legal e a Associação Brasileira de Criminalística procuram, desde 1989, obter autonomia financeira e administrativa dos serviços policiais. Até o momento, apenas os serviços forenses do Estado do Amapá foram transferidos de alçada, deixando de ser subordinados às autoridades policiais para passar a prestar contas a um secretariado diretamente ligado ao gabinete do Governador. O Plano Provisório não faz referência à independência dos serviços forenses.

Recomendação:

Que seja estabelecido um serviço forense independente, vinculado aos tribunais e não aos serviços de segurança.

4. Medidas Internacionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos

A Anistia Internacional aplaude os compromissos mencionados no texto do Plano Provisório, relativos à implementação de convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, o que inclui propostas para a proteção de mulheres, crianças, contra a discriminação racial e a discriminação no campo dos direitos trabalhistas. A organização vê com satisfação, especificamente, o compromisso de ratificação dos Protocolos Opcionais do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. E aplaude os compromissos de ratificar outros tratados internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos e de promover, por meio do esforço diplomático, a assinatura de instrumentos internacionais por países que ainda não sejam signatários de tais instrumentos.

- * O Brasil tomou recentemente medidas no sentido de se aproximar mais dos mecanismos que outros países da região adotaram para proteger e promover os direitos humanos, tendo recebido, em dezembro de 1995, a primeira visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, o Brasil ainda não reconheceu a jurisdição do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Em junho de 1994 teve lugar no país a XXIV Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, por ocasião da qual foram adotadas por consenso e assinadas por numerosos países a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra Mulheres e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Recomendação:

Que o Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos inclua alvos para a ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a aceitação da jurisdição do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

4.2 Proteção a Refugiados e Requerentes de Asilo

A Anistia Internacional observa que não há menção específica, na seção do Plano Provisório referente a estrangeiros, à necessidade de garantir a proteção de refugiados e pessoas que solicitem asilo no Brasil. O Brasil é signatário da Convenção de 1951 sobre o Status dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967 e, como tal, tem a obrigação de garantir que vigorem procedimentos e salvaguardas adequados, de modo que as pessoas cujo repatriamento tornaria sujeitas ao risco de violações graves de direitos humanos em seus respectivos países sejam identificadas e protegidas contra o "refoulement". O Plano Provisório propõe a apresentação ao Congresso de um novo Estatuto do Estrangeiro e espera-se que o mesmo venha a incluir disposições que salvaguardem os refugiados e requerentes de asilo.

Recomendação:

O Plano Nacional de Ação deve incluir compromissos no sentido de assegurar que a legislação e os procedimentos nacionais proporcionem salvaguardas e proteção adequadas aos refugiados e requerentes de asilo.

5. Implementação

Para assegurar a implementação do Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos, é preciso que sejam estabelecidas metas e calendarizações bem definidas. É provável que algumas iniciativas dependam de emendas à legislação, o que exigirá exame e aprovação pelo Congresso. O Executivo deve comprometer-se a determinar uma programação cronológica para a legislação e a garantir que a aprovação dessas leis não seja obstruída por outras matérias oficiais. Nos casos em que as iniciativas mencionadas pelo plano requeram modificações ou decisões administrativas, o Executivo deverá estabelecer uma programação cronológica para as mesmas.

- * Nos últimos anos foram numerosas as iniciativas no sentido de solucionar algumas das preocupações e questões mencionadas no plano. Na área da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, por exemplo, de 1990 até o momento verificou-se o estabelecimento da CONANDA, do Pacto pela Infância, da Campanha contra a Violência, etc. Essas iniciativas reuniram autoridades estaduais e federais, além de organizações não governamentais, na análise da escala dos problemas a solucionar e na formulação de políticas e alvos. Mas sem prazos específicos para medidas práticas, algumas das iniciativas fracassaram e tem sido difícil verificar quais das comissões e comitês continuam em atividade. Por exemplo não todos os Conselhos Tutelares foram instalados ainda, quase seis anos após a decretação do Estatuto da Criança. Um Plano Nacional de Ação significa a oportunidade de reativar algumas dessas iniciativas, de definir com clareza o objetivo das mesmas, organizar reuniões periódicas, propor alvos e prazos para as medidas práticas.

Recomendação:

O Plano deve especificar com maior clareza alvos e programações cronológicas. Deve incluir mecanismos de monitoração da implementação dos mesmos, com revisões anuais das quais possam participar tanto as instituições, quanto a sociedade civil.

Para deter a escalada das violações de direitos humanos no Brasil, será preciso que se tomem medidas urgentes e abrangentes e que se mantenha o ímpeto das iniciativas resultantes. Se, de fato, muitas das propostas do Plano Nacional de Ação vierem a ser **plenamente implementadas**, isto representaria uma iniciativa pioneira e histórica.

- * Em agosto de 1992, o resultado de sete anos de pesquisa do jornalista de televisão Caco Barcellos entre os registros jurídicos da Polícia Militar sobre disparos fatais da polícia paulista, ocorridos entre 1970 e 1992, foi publicado sob a forma do livro Rota 66: A história da Polícia que Mata. O autor destaca o alto grau de impunidade dos disparos com vítimas fatais e dá exemplos de casos em que policiais acusados de assassinatos ilegais foram designados para investigar outros oficiais sob acusação semelhante, enquanto aguardavam seus próprios julgamentos.
- * Em Brasília, alguns médicos-legistas receberam ameaças de morte depois de terem apresentado confirmação médica de que Benjamin de Jesus, detido na Delegacia de Roubos e Furtos, fora vítima de tortura em outubro de 1995.

RECOMMENDAÇÕES PARA EMENDAS AO
PLANO NACIONAL DE AÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS
ABRIL 1996

- Que a informação sobre o andamento de investigações e processos legais relativos a casos de violação de direitos humanos seja incluída nas iniciativas de coleta de informação mencionadas na Minuta, para que o mesmo possa vir a ser um instrumento ativo no esforço para pôr fim à impunidade.

- Todos os casos de violação dos direitos humanos devem ser pronta, total e imparcialmente investigados por outra força que não aquela diretamente implicada. Portanto, os procedimentos investigatórios dos casos de disparos fatais, tortura e maus-tratos por agentes do estado devem ser revistos e reformados com urgência. A participação ativa do Ministério Público na supervisão dessas investigações deve ser incentivada.

- Que sejam acrescentadas disposições relativas à investigação federal de violações de direitos humanos aos mecanismos delineados no Plano Provisório, a fim de permitir o julgamento desses casos pelos tribunais federais.

- Que seja estabelecido um serviço forense independente, vinculado aos tribunais e não aos serviços de segurança.

- Que o Plano Nacional de Ação pelos Direitos Humanos inclua alvos para a ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a aceitação da jurisdição do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

- Que o Plano Nacional de Ação inclua compromissos no sentido de assegurar que a legislação e os procedimentos nacionais proporcionem salvaguardas e proteção adequadas aos refugiados e requerentes de asilo.

- Que o Plano especifique com maior clareza alvos e programações cronológicas. Deve incluir mecanismos de monitoração da implementação dos mesmos, com revisões anuais das quais possam participar tanto as instituições, quanto a sociedade civil.